



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011914/2001-69
Recurso nº. : 131.019
Matéria : IRPJ e outros. Anos-calendário de 1996 a 1999
Recorrente : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.177

IRPJ E OUTROS – Não socorre o contribuinte o argumento de inexistência de acréscimo patrimonial se não são apresentadas alegações específicas para desconstituir as acusações da fiscalização.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.019
Recorrente : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Lima Construções Ltda, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1200/1205, do Acórdão DRJ/POA nº 440, de 28/02/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, RS, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 20/50. 51/67, 68/74, 75/81 e 82/111, referentes a, respectivamente, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos anos-calendário de 1996 a 1999.

De acordo com o que consta no Relatório de Ação Fiscal (fls. 115 a 178), as irregularidades que deram causa às exigências foram as seguintes:

1. Omissão de receitas caracterizada por:

1.1. receitas auferidas pela autuada com emissão de notas fiscais por interposta pessoa – COPAGA (fl. 156);

1.2. passivo fictício no ano de 1996, representado por:

1.2.1. fornecedores, pela não comprovação dos valores informados na contabilidade e constatação, junto a fornecedores, de valores de dívidas inferiores ou já pagos (fl. 157);

1.2.2. falta de comprovação dos valores registrados no passivo como “Bancos com Saldos Credores” (fl. 158);

1.3. saldo credor de caixa : caracterizada pela recomposição da conta Caixa em virtude do trânsito, pela referida conta, da maioria dos pagamentos efetuados com cheques, e da diferença significativa entre débitos de valores de cheques no caixa e o crédito respectivo quando do efetivo pagamento ou compensação nos bancos;

1.4. suprimimento de numerário decorrente de mútuos dos sócios para a empresa, sem a comprovação da efetiva entrega e nem da origem dos recursos (os



sócios teriam emprestado valores não suportados por suas declarações de renda para o mesmo período) (fls. 159/162);

2. glosa de custos ou despesas operacionais em razão de:

2.1.comprovação inidônea dos serviços alegadamente recebidos da empresa CONSERVIR, assim como do seu pagamento efetivo;

2.2.doações e contribuições indedutíveis, por falta de previsão legal, ao Clube da Cidadania e ao partido político PMDB (fls. 162/163);

2.3.remuneração indireta a beneficiário não identificado, pelo pagamento de despesas não necessárias à atividade da empresa e usufruídas por pessoas físicas (fls. 163/164);

2.4. bens de natureza permanente deduzidos como despesa (fl.165)

2.5. custos, despesas operacionais e encargos não necessários, tais como: despesas com veículos não relacionados com a atividade (importados, não utilitários) , despesas de viagem (passagem e hotéis) a locais onde não havia participação em concorrência ou obra da qual a contribuinte tomasse parte, despesas de condução sem comprovante idôneo e pagamento de seguro-saúde de sócios e familiares (fls. 165/166);

2.6.contraprestação de arrendamento mercantil de automóveis de luxo, sem comprovação de enquadramento nas exigências da legislação tributária para a dedução (fls. 166);

2.7.custos ou despesas sem comprovação por documentação hábil e idônea, sem apresentação de notas fiscais ou sem comprovação da realização das operações (fl.167);

2.8.falta de comprovação da efetiva prestação de serviços por pessoas jurídicas (empreiteiras Bassani e Amaral), ainda que, em alguns casos, existissem notas fiscais, conforme descrito nas fls. 146 a 148 e 634 (fl.167);

3. adições não computadas na apuração do lucro real devido a:

3.1.reavaliação de imóveis sem cumprimento dos requisitos legais (não realizada por três peritos ou empresa especializada) e falta de comprovação do registro contábil sobre imóvel em construção (fls.67/167);

3.2.provisões não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, contabilizadas e não adicionadas, realizando-se, contudo, a exclusão das reversões por ela realizadas com base em notas fiscais (fls. 168/169);

4. exclusões indevidas na apuração do lucro real em razão de:



- 4.1. apuração do lucro a diferir pela fiscalização resultar em valor inferior ao diferimento realizado pela contribuinte, em vista de critério errôneo adotado associado às glosas de custo efetuadas pelo fisco (fls. 169/170);
- 4.2. incorreta exclusão de parcela de precatório referente ao ano-calendário de 1997 no LALUR de 1998, o que levou à glosa de exclusão neste ano e realização da mesma exclusão no ano de 1997 (fls. 170/171);
5. compensação indevida de prejuízos fiscais, pela não obediência ao limite de 30% (fl. 171);
6. falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ por estimativa nos anos-calendário de 1997 a 1999, levando à aplicação de multa isolada (fl. 171);
7. compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, pela não observância do limite de 30% (fl. 172);
8. falta de recolhimento das antecipações mensais da CSLL por estimativa nos anos-calendário de 1997 a 1999, levando à aplicação de multa isolada (fl. 173);
9. falta de resposta a diversas intimações e reintimações (fls. 176/177), levando ao agravamento em 50% das penalidades aplicadas, mesmo sobre a penalidade de 150% (em razão da omissão de receitas através de fraude e conluio).

Os itens acima tiveram reflexos nos seguintes lançamentos:

- Item 1- CSLL, PIS e COFINS;
- Item 2.1- CSLL e IRRF;
- Item 2.2- CSLL;
- Item 2.3- IRRF;
- Item 2.4- CSLL;
- Item 2.6- CSLL;
- Item 2.7- CSLL;
- Item 2.8- CSLL e IRRF;
- Item 3- CSLL;
- Item 4- CSLL;
- Item 7- CSLL;
- Item 8- CSLL;

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1172/1177, instaurando o litígio.

Preambularmente, alega estar em situação pré-falimentar, diz que sua defesa é realizada por funcionária estudante de direito, pois não tem condições de



pagar advogados. Diz também estar inscrita no REFIS, entendendo haver duplicidade de cobrança por isso.

Sobre o mérito, apresenta doutrina e legislação para extrair o conceito de renda como acréscimo patrimonial, argumentando não ter havido qualquer acréscimo patrimonial líquido, quer para a empresa, quer para os sócios. Acrescenta ser impossível a comprovação da não aquisição de renda, por se tratar de prova negativa, atribuindo ao Poder Público o ônus da prova de suas acusações, invocando, outrossim, a presunção de inocência.

Finaliza requerendo sejam realizadas as verificações junto a clientes da empresa para provar que não houve receita não contabilizada, pois todos os clientes são o próprio Poder Público. Requer, ainda, perícia contábil de avaliação do patrimônio para demonstrar a inexistência de acréscimos patrimoniais. Pede, afinal, que sejam canceladas as confissões de dívida feitas tendo em vista que foi cobrado tudo novamente, acrescentado que confessou sem dever, só porque necessitava de parcelamento do INSS.

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente os lançamentos, conforme Acórdão DRJ/POA nº 440, de 28/02/2002, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Período apuração: 10/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: RENDA. FATO GERADOR. A apuração de fatos que modificam a contabilidade fiscal da contribuinte revela a renda tributável pelo IRPJ, bem como os fatos desta mudança levam à apuração de tributos decorrentes; despidendo o argumento sobre inexistência de variação patrimonial por ela invocado, sem levar em conta aqueles fatos.

ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a ocorrência dos fatos pelo fisco, o ônus de infirmá-los cabe à contribuinte.

PARCELAMENTO. REFIS. Quando as evidências no processo são as de que a contribuinte, após o início do procedimento de fiscalização, confessou e parcelou valores não apontados no lançamento, mas previamente existentes, cabe a ela provar que ao menos alguma das parcelas confessadas está contida na exação combatida.

PAF. PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não defina a matéria a ser examinada, os quesitos referentes aos exames desejados ou a indicação e qualificação dos peritos.



CSLL. COFINS. PIS. IRRF. Impugnação de tributos decorrentes dos mesmos fatos que levaram à apuração do IRPJ, sem qualquer contestação específica àqueles, submete-se à mesma decisão deste.

Lançamento Procedente.

À fl. 1197 consta cópia do AR assinado e não datado, expedido em de 22 de março de 2002 e o recurso voluntário foi apresentado em 22 de abril de 2002, conforme carimbo apostado à fl. 1200.

Consta termo de arrolamento de bens.

Em sua petição recursal, a empresa reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e encontra-se instruído com o arrolamento de bens. Dele conheço.

Tendo a Recorrente se limitado a reeditar a impugnação, nada há a acrescentar às lúcidas apreciações contidas no voto condutor do acórdão recorrido, que adoto na íntegra.

Efetivamente, a fiscalização apurou infrações à legislação tributária, descrevendo-as de forma minuciosa e trazendo os elementos de prova. Cabia, pois, à empresa, apresentar as provas para desconstituir as acusações do fisco, o que não logrou fazer. Aliás, não só não trouxe provas em seu favor, mas sequer apresentou alegações específicas desconstitutivas das acusações. De acordo com o art. 16, "c", do Decreto nº 70.235/72 (alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93), exige-se que a impugnação contenha os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que significa dizer que não se admite mais a **negação geral**, que é a simples discordância desprovida de fundamento. Deve, portanto, a impugnação ser expressa, clara quanto aos seus fundamentos (motivos de fato ou de direito), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

A solicitação genérica de perícia contábil de avaliação do patrimônio para demonstrar a inexistência de acréscimos patrimoniais, além de não poder ser considerada, pois não observou os requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, é impertinente e despicienda, porque o objeto da prova são os fatos controvertidos e esses devem se circunscrever às acusações fiscais. Assim, apontadas as infrações que deram causa à exigência, a única forma de ilidir as acusações fiscais seria infirmá-las individualmente, a saber: demonstrar que as receitas correspondentes às notas fiscais emitidas pela COPAGA ou não foram pela Recorrente auferidas, ou já foram tributadas; demonstrar que o passivo tido como fictício é verdadeiro; demonstrar que a recomposição do Caixa não resulta credor;



trazer prova da efetiva entrega do numerário correspondente aos suprimentos e de sua origem, etc.

Quanto ao Refis, como já registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a adesão deu-se após o início da ação fiscal (o que exclui a espontaneidade), e mesmo que os créditos confessados e parcelados abranjam alguma das parcelas que compõem o presente processo , o lançamento não é desnecessário, uma vez que é preciso constituir o crédito relativo à multa que, com certeza, não foi confessada.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



SANDRA MARIA FARONI